— Militar. Limite de idade. Concurso de provas e títulos para o quadro complementar de oficiais do Exército. Lei nº 7.831/89, art. 4º, III e 12. Constituição Federal art. 7º, item XXX e 42, § 9º.

Os servidores públicos militares estão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso por imposição excepcional do § 9º do art. 42 da Constituição Federal, não se aplicando a eles as disposições do art. 7º, item XXX da aludida Constituição.

Segurança julgada prejudicada por ter sido o impetrante reprevado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 303
Impetrante: Custódio Neto da Silva
Impetrado: Ministro de Estado do Exército
Relator: Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicada a impetração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Gomes de Barros, Milton Pereira e Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de maio de 1992 (data do julgamento). *Américo Luz*, Presidente. *José de Jesus Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Por expressar com fidedignidade a questão exposta nos autos, adoto, como relatório, o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Ministro do Exército, onde o impetrante sustenta que:

I) a autoridade impetrada, através de Portaria nº 742, de 16.8.89, aprovou o limite de idade 45 (quarenta e cinco) para o in-

gresso no Quadro Complementar de Oficiais do Exército (ano de 1989), abrindo inscrições de 6.11 a 13.12.89, sendo prevista a realização de provas intelectuais em 15 e 16.1.90;

II) contando na data de inscrição com 46 (quarenta e seis) anos e sentindo-se prejudicado na progressão em sua carreira, ingressou administrativamente com requerimento de inscrição para o referido concurso, não tendo obtido êxito na sua pretensão:

III) a atitude da autoridade impetrada afronta o art. 7º, inciso XXX da CF de 1988, que veda distinção por motivo de idade para efeito de admissão no emprego.

Diante disso requer judicialmente, com pedido liminar, que se afaste essa restrição, permitindo-se-lhe a realização do concurso e o eventual ingresso no Quadro Complementar.

À fl. 17, foi deferida a liminar requerida, pelo eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade impetrada informou que:

1) não há direito líquido e certo a amparar, de vez que a exigência que lhe foi feita advém de preceitos específicos da legislação militar;

2) não houve ofensa ao dispositivo constitucional citado porque a restrição é imposta a todos e não somente ao impetrante."

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da segurança.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Manifestando-se a respeito da controvérsia, assim se pronunciou o douto representante do Ministério Público Federal:

"No que diz respeito à questão aqui tratada, convém transcrever os arts. 4º, III e 12 da Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989:

"Art. 4º São requisitos para o ingresso no Quadro Complementar de Oficiais (QCO):

(...)

III — ter idade dentro dos limites fixados."

Por sua vez, o regulamento para o Quadro Complementar de Oficiais do Exército, aprovado pelo Decreto nº 98.314, de 1989, na conformidade do art. 12 da Lei nº 7.831/89, já citada, dispõe, em seus arts. 11, inciso III, e 12 e 30, que:

"Art. 11. São requisitos comuns exigidos para os candidatos aos cursos de formação:

(...)

III — ter idade dentro dos limites fixados.

(...)

Art. 12. O Ministério do Exército baixará instruções estabelecendo outros requisitos específicos para os candidatos civis e militares.

(...)

Art. 30. O Ministro do Exército baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste regulamento."

A autoridade impetrada, tendo em conta o que dispõem a lei e o regulamento, baixou a Portaria nº 742, de 16 de agosto de 1989, que, em seus arts. 25 e 26, 3, preceitua:

"Art. 25. A seleção para os diversos cursos e estágios é realizada conforme as prescrições constantes deste regulamento, complementada por instruções para a seleção e matrícula baixadas pelo DGP, ou DEP, conforme o caso.

Art. 26. São requisitos exigidos do candidato aos cursos de formação para o QCO:

(...)

3) ter completado, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, referidos à data de 1º de março do ano da inscrição, se candidato militar da ativa do Exército."

Sustenta o impetrante que tais dispositivos, que fundamentam a omissão do deferimento de sua inscrição para o concurso visando ao ingresso no Quadro Complementar, hostiliza o art. 7º, inciso XXX, CF, que proíbe critérios restritivos de admissão por *motivo de idade.*

Dispõe o citado inciso que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Por sua vez, o art. 39, § 2º, aplica aos servidores civis, o disposto nesse inciso.

E mais, ao servidor militar, é claro o § 11 do art. 42 da CF, em somente aos direitos previstos nos incisos VIII (garantia de salário mínimo), XII (salário família), XVII (férias remuneradas), XVIII (licença à gestante) e XIX (licença paternidade).

Tendo em conta as características que envolvem a carreira dos servidores públicos militares, a garantia do inciso XXX, do art. 7º da CF, não lhes beneficia.

Tal característica se faz presente na qutstão trazida a juízo, conforme bem o demonstram as informações no seguinte tópico:

"Por outro lado, convém salientar que a limitação de idade teve por escopo, igualmente, permitir o fluxo normal de promoções dos integrantes do QCO até o último posto do quadro, que é o de tenente-coronel, evitando a incidência de transferências para a reserva por atingimento de idade-limite ainda nos postos intermediários do respectivo quadro. Tal fato, certamente, acarretaria natural frustração aos militares alcançados pela compulsória antes de atingir o posto final da carreira, pois que ficariam submetidos ao cumprimento de interstício nos postos (3 anos e 7 meses de 1º tenente a capitão, 6 anos e 4 meses de capitão a major e 4 anos e 6 meses de major a tenente-coronel) e aos preceitos do Estatuto dos Militares — Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, concernentes a idade-limite de permanência na ativa.

Levou-se em consideração, ainda, na fixação de idade para inscrição no concurso de admissão ao QCO a necessidade de se evitar o indesejável envelhecimento do quadro, o que muito comprometeria sua eficiência e não interessaria ao Exército."

Por esses fundamentos, e levando em conta que a legislação militar permite ao impetrado fixar a idade-limite para a inscrição no Quadro Complementar de Oficiais, opinamos pela denegação da segurança."

Dispõe-se no art. 37, item I da Constituição da República, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. E no caso dos servidores públicos militares para ter ingresso no Quadro Complementar de Oficiais existe a lei como demonstrado no parecer. Resta saber se a Constituição Federal excluiu os militares frente ao art. 7º, item XXX. Penso que sim. Porque essa exclusão excepcional decorre do próprio texto constitucional segundo o § 9º do art. 42. Por isso a imposição do limite de idade previsto na lei não infringe o dispositivo constitucional em que se louvou o impetrante, assim como o princípio da igualdade perante a lei, em face das peculiaridades da caserna. O tema é polêmico e tormentoso ainda mais se for visto à luz do art. 3º, item IV da Lei Maior. Contudo, como os militares foram excepcionados com relação ao limite de idade não fora isto, anoto que o impetrante foi inscrito no concurso ao Quadro Complementar de Oficiais do Exército, realizou as provas intelectuais e foi reprovado por não ter alcançado grau mínimo.

Ante o exposto julgo prejudicada a segurança e casso a liminar.

É o meu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos prestados pelo eminente relator e agora pelo Ministro Pádua Ribeiro, retifico o meu voto e julgo prejudicado o pedido. Entendo que aí perdeu o objeto, esvaziou, porque ele fez o concurso e foi reprovado.

CERTIDÃO

Relator: Sr. Ministro José de Jesus. Presidente da sessão: Sr. Ministro Américo Luz.

Subprocurador-Geral da República: Sr. Dr. José Arnaldo da Fonseca. Impte.: Custódio Neto da Silva (Adv.: José Ailson Rego Baltazar). Impdo.: Ministro de Estado do Exército.

Certifico que a egrégia Primeira Seção ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A seção, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Helio Mosimann, Peçanha Martins, Gomes de Barros, Milton Pereira e Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 5 de maio de 1992.